

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005932-70.2006.4.03.6100/SP**

2006.61.00.005932-0/SP

D.E.

Publicado em 11/4/2011

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C
: LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
: VIANNA
No. ORIG. : 00059327020064036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO GERADO POR ENTIDADE CONTROLADA NO EXTERIOR NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: POSSIBILIDADE.

1. O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro têm como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43, do Código Tributário Nacional e artigo 57, "caput", da Lei Federal nº 8.981/95), apurada em balanço.
2. O sistema jurídico brasileiro adotou o princípio da universalidade da receita em detrimento do critério da territorialidade. Por isto, a controladora domiciliada no território nacional é titular de crédito, com relação ao lucro auferido por sociedade controlada ou coligada, no exterior.
3. A partir da Medida Provisória nº 2158-35/2001, controladas e coligadas passaram a ter o mesmo regime jurídico das filiais.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FABIO PRIETO DE SOUZA:33
Nº de Série do Certificado: 4435CC13
Data e Hora: 4/4/2011 20:39:16

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005932-70.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
VIANNA
No. ORIG. : 00059327020064036100 20 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

A discussão está centrada no alcance da denominada "aquisição de disponibilidade jurídica", conceito do Código Tributário Nacional (art. 43), para a definição da incidência do IR.

O Supremo Tribunal Federal tem precedente similar. Trata-se do RE nº 172.058/SC, relator o Ministro Marco Aurélio.

Daquele caso, cumpre ressaltar a diversidade de conclusões:

- (i) interpretação nos termos da Constituição Federal, no que concerne ao cotista, desde que o contrato social preveja a disponibilidade do lucro na data do encerramento do período-base;
- (ii) inconstitucionalidade da norma, em relação ao acionista, na modalidade "desconto na fonte", pois a simples apuração do lucro líquido, na data do encerramento do período-base, não implica disponibilidade;
- (iii) constitucionalidade do preceito, no caso do titular de empresa individual, pois, apurado o lucro líquido, a sua destinação fica na exclusiva dependência da vontade do empresário.

O precedente fixa a orientação hermenêutica. O exame da disponibilidade jurídica é condicionado

pela realidade da relação normativa do titular do lucro com a sua fruição potencial.

No caso aqui em consideração, a legislação apenas estendeu, para a filial, o regime de incidência existente para a matriz. Ou seja, o regime de disponibilidade jurídica representado pela apuração do lucro em balanço.

Por outras palavras, aceita a impugnação com referência à filial, não poderia prevalecer a sistemática nem mesmo com relação à matriz.

Invoca-se, em acréscimo, a circunstância de que a filial, no exterior, está sujeita à lei do Estado estrangeiro. Isto não interfere com a tributação no Brasil. Desde a Lei Federal nº 9249/95, o paradigma do princípio da universalidade da renda foi adotado, em detrimento do critério da territorialidade.

Por último, registre-se que, a partir da Medida Provisória nº 2158-35/2001, controladas e coligadas passaram a ter o mesmo regime jurídico das filiais, embora, se distintas as realidades de umas e outras no ponto, não se pudesse extrair a necessária exigência de idêntico regime legal, sob pena de inconstitucionalidade.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

É o meu voto.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FABIO PRIETO DE SOUZA:33

Nº de Série do Certificado: 4435CC13

Data e Hora: 4/4/2011 20:39:10

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005932-70.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
VIANNA
No. ORIG. : 00059327020064036100 20 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

A petição inicial deduz pretensão à para autorizar a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, do lucro líquido gerado por entidade controlada sediada no exterior.

Nas razões de apelação, o contribuinte requer a reforma da r. sentença, para o julgamento de procedência do pedido inicial.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É o relatório.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FABIO PRIETO DE SOUZA:33

Nº de Série do Certificado: 4435CC13

Data e Hora: 4/4/2011 20:39:13
